



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2.265, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de “Bolsa Transporte” aos universitários dos *campi* que mencionam e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder “Bolsa Transporte” aos estudantes universitários, residentes e domiciliados em Guarabira, que se desloquem para o Campus da Universidade Federal de Campina Grande, em Cuité-PB; ao Campus da Universidade Estadual da Paraíba, em Araruna- PB e ao Campus da Universidade Federal da Paraíba, em Areia – PB, pela inexistência de transporte escolar municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por Bolsa Transporte a ajuda financeira destinada a custear um percentual do transporte dos estudantes que atendem os requisitos desta Lei.

Art. 2º A Bolsa Transporte será concedida somente aos estudantes residentes e domiciliados no Município de Guarabira e durante o período de atividades acadêmicas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- I** – ser residente e domiciliado no município de Guarabira;
- II** – estar matriculado e frequentando regularmente o curso;
- III** – apresentar requerimento dirigido ao Poder Executivo Municipal pleiteando o benefício;
- IV** – comprovante de residência e domicílio eleitoral no município de Guarabira;
- V** – atestado de matrícula em algum curso dos Campi descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Não farão jus a Bolsa Transporte:

- I** – VETADO
- II** – VETADO
- III** – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta Lei;
- IV** – os estudantes cuja renda familiar seja superior a 04 (quatro) salários mínimos.

Art. 4º Nenhum interessado tem direito garantido a Bolsa Transporte, ficando a concessão do benefício condicionado à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º A Bolsa Transporte será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I – repasse do benefício para terceiros;
- II – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;
- III – que for reprovado em 03 (três) ou mais disciplinas semestralmente;
- IV – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;
- V – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75%;
- VI – mudança de residência para outro município;
- VII – deixar de cumprir quaisquer dos dispositivos desta Lei.

Art. 6º Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuarem o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente.

Art. 7º O município poderá suspender a qualquer tempo a concessão da Bolsa Transporte, que trata esta Lei, em caso de relevante interesse público.

Art. 8º Para a inscrição no programa, previsto nesta Lei, os interessados deverão atender aos seguintes procedimentos:

§1º. Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação, no período previamente divulgado pelo Diário Oficial do Município, e/ou outros veículos de comunicação;

§2º. Preencher o formulário específico de requerimento.

Art. 9º Fica o beneficiário obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Educação, por escrito, o impedimento do recebimento do auxílio, seja por interrupção, desistência ou conclusão do curso, em prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, sob pena das medidas judiciais necessárias a reparação de danos ao município.

Art. 10. O pagamento do auxílio será efetuado por depósito bancário, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente de titularidade do beneficiário.

Art. 11. O valor do auxílio será estabelecido em:

- I – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para os alunos da UEPB/Araruna;
- II – R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os alunos da UFPB/Areia;
- III – R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para os alunos da UFCG/Cuité.

Parágrafo único. O valor estabelecido poderá ser reajustado, anualmente, por meio de Decreto, observado o aumento do preço médio das tarifas de passagens rodoviárias para deslocamento uma vez por semana, de ida e volta, a cada mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento do corrente exercício, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as Leis Municipais nº 1.249/2015 e 1.420/2017, suas alterações posteriores, regulamentos e demais disposições em contrário.

Guarabira, 28 de fevereiro de 2025.

Maria Hailéa Araújo Toscano
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Guarabira, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o texto final do projeto de Lei n.º 01/2025, que concede o auxílio “Bolsa Transporte” e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Orgânica do Município de Guarabira supracitadas, submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa as razões que motivaram o veto parcial ao texto final do projeto de Lei n.º 01/2025, especificamente quanto à emenda apresentada pelo vereador Renato Dias Meireles, que **suprimiu os incisos I e II, do art. 3º, ampliando as hipóteses de concessão de Bolsa Transporte e, conseqüentemente, majorando as despesas do Poder Executivo.**

Instadas a se manifestar, a Procuradoria Jurídica Geral do Município opinou pelo veto. Passarei, então, as razões apresentadas para subsidiar este veto.

Ao texto original do Projeto em análise, o Vereador apresentou Emenda Supressiva, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos I e II do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 01/2025, que passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º Não fará jus ao Bolsa Transporte:
I – os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta Lei;
II – os estudantes cuja renda familiar seja superior a 04 (quatro) salários mínimos.”**

Art. 2º Esta emenda entre em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A emenda, embora revestida de boas intenções, apresenta grave vício de inconstitucionalidade e contrariedade aos interesses do Município, por ferirem princípios constitucionais fundamentais, comprometerem o equilíbrio fiscal e violarem a competência privativa do Chefe do Executivo, como será demonstrado.



CHEFIA DE GABINETE DA PREFEITA
Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-000
Guarabira/PB Telefones: (83) 3502-1245
prefeitura@guarabira.pb.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

O princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, não é mera formalidade, mas alicerce do Estado Democrático de Direito, garantindo que cada Poder exerça suas funções de forma independente e harmônica.

A emenda apresentada configura clara e injustificável usurpação da competência privativa do Executivo ao interferir em matéria orçamentária e tributária, cuja prerrogativa de iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Em simetria, dispõe a Lei Orgânica de Guarabira:

Art. 18. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:
(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus **serviços públicos**, matérias tributárias e orçamentárias; - Grifo nosso.

A Constituição da Paraíba, no seu art. 22, § 8º, V, assim dispõe:

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.
(...)

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
(...)

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária; (grifo nosso);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Verifica-se, ainda, que a Emenda Supressiva, interfere na organização e funcionamento do Poder Executivo, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo de Guarabira, configurando vícios de inconstitucionalidade formal e material, e ilegalidades, na medida em que afronta à Separação de Poderes, haja visto que legislar sobre a matéria em análise é ato privativo de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende do artigo 2º, da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição Estadual, está descrito no caput do art. 6º:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

Quanto ao Município, o mandamento foi reproduzido no art. 5º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Permitir que o Legislativo determine, unilateralmente, a ampliação do número de beneficiários compromete não apenas a autonomia do Executivo, mas desestabiliza a relação de equilíbrio entre os Poderes, substituindo decisões fundamentadas em estudos técnicos e de planejamento financeiro por ações populistas e desprovidas de respaldo jurídico e fiscal.

No caso concreto, à apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo **“não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O Poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de competência exclusiva deste Poder”** (TJSP, OE, ADI 23.013-0/8, Rel. Des. Álvaro Lazzarini, 15-02-1995).

Ora, o aumento de despesa pode ser verificado à medida em que são ampliadas as hipóteses de concessão de Bolsas Transporte, pois sem os requisitos restritivos, ocorre aumento indiscriminado de beneficiários e haverá necessidade de maior dispêndio financeiro.

Não se admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como dispõe o art. 63, I da Constituição Federal e no art. 64, I da Constituição Estadual. **É que a permissão para, apenas, nas proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, dentre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.** Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Na emenda supressiva no Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no VÍCIO DE COMPETÊNCIA, por interferir em matéria que envolve **MAJORAÇÃO DE DESPESAS**, tornando inviável que sejam sancionadas pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Ainda que o Projeto de Lei venha a ser sancionado, o vício de iniciativa persistiria, pois a sanção do Chefe do Executivo não tem o condão de convalidar uma inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o vício de origem nas matérias cuja iniciativa é reservada ao Executivo é insanável, sendo a sanção incapaz de legitimar medidas que extrapolam a competência legislativa do Legislativo. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DA PREFEITA

estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. – Grifo nosso

Esse entendimento tem como objetivo salvaguardar a autonomia do Executivo e evitar a consolidação de medidas que, além de ferirem a Constituição, prejudiquem a eficiência administrativa, a responsabilidade fiscal e o interesse público.

Diante do exposto, conclui-se que a emenda proposta pelo vereador é manifestamente inconstitucional e ilegal, por violar a separação dos poderes, desrespeitarem a proporcionalidade e razoabilidade e apresentarem vícios insanáveis de iniciativa.

Por tais razões, é imprescindível o veto parcial ao Projeto de Lei nº 01/2025, **especificamente quanto à emenda apresentada pelo vereador Renato Dias Meireles, que suprimiu os incisos I e II, do art. 3º**, infringindo o princípio da separação dos poderes, bem como ampliando as hipóteses de concessão de Bolsa Transporte e, conseqüentemente, majorando as despesas do Poder Executivo. Assim, o veto visa assegurar a proteção dos princípios constitucionais, a autonomia do Executivo e a responsabilidade fiscal do município.

Guarabira, 28 de fevereiro de 2025.

Maria Hailea Araújo Toscano
Prefeita



CHEFIA DE GABINETE DA PREFEITA
Rua Sólón de Lucena, 26 – Centro – CEP: 58200-000
Guarabira/PB Telefones: (83) 3502-1245
prefeitura@guarabira.pb.gov.br

